



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. DE 2011

(Do Senhor Rubens Bueno e outros)

Dá nova redação e acrescenta incisos ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º. O parágrafo único do art.101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes incisos:

“Art.101.....

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – três Ministros indicados pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre os Ministros do próprio Tribunal;

II – dois Ministros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, dentre os advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, sendo defesa a indicação de quem ocupe ou tenha ocupado a função de conselheiro no período de três anos antes da abertura da vaga;

III – dois Ministros indicados pelo Procurador-Geral da República, dentre os membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, sendo defesa a autoindicação ou a indicação de quem tenha ocupado a mesma função no período de três anos antes da abertura da vaga;

IV – um Ministro indicado pela Câmara dos Deputados, sendo defesa a indicação de um Deputado da mesma legislatura;

V – um Ministro indicado pelo Senado Federal, sendo defesa a indicação de um Senador da mesma legislatura;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – dois Ministros indicados pelo Presidente da República, sendo defesa a indicação de Ministro de Estado ou do Advogado-Geral da União, ou de quem tenha ocupado tais funções no período de três anos antes da abertura da vaga.”

Art. 2º. Para o preenchimento das vagas, observar-se-á a ordem de indicação enumerada no parágrafo único do art. 101.

§ 1º A primeira indicação ocorrerá nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 101, seguindo-se ordenada e unitariamente até a indicação prevista no inciso VI, sempre após as sucessivas aposentadorias de cada um dos Ministros indicados pelo sistema anteriormente vigente.

§ 2º Após o preenchimento da primeira vaga prevista no inciso VI, reiniciar-se-ão as indicações pelo inciso I, procedendo-se a novas sequências de indicações na ordem prevista no parágrafo único do art. 101, até que se completem os onze Ministros.

§ 3º Sempre que algum Ministro indicado pelo novo sistema previsto nesta Emenda Constitucional se aposentar, só poderá ser substituído por Ministro oriundo da mesma indicação.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O controle da constitucionalidade das leis é adotado por todos os países de Constituição rígida, pois nestes sistemas – de rigidez constitucional – a legislação ordinária não pode contrariar a Lei Maior.

O controle da constitucionalidade pode ser conferido ao Poder Judiciário ou a um órgão independente em relação aos demais Poderes do Estado, como é o caso do *Conseil Constitutionnel* francês. Já no caso dos países que adotam o controle judicial da constitucionalidade, existem, basicamente, três subdivisões:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. o modelo difuso, de origem norte-americana, que confere a todos os órgãos do Poder Judiciário a competência para exercer o controle;
2. o modelo concentrado, de origem austríaca, que concentra em um Tribunal Constitucional a atribuição de exercer o controle de constitucionalidade;
3. o modelo misto, no qual todos os juízes têm competência para julgar a constitucionalidade das leis nos casos concretos, cabendo ao Tribunal Constitucional exercer o controle abstrato.

O Brasil adota o modelo misto, conferindo a todas as instâncias do Poder Judiciário competência para julgar a constitucionalidade da legislação ordinária nos casos concretos submetidos à prestação jurisdicional.

Já ao Supremo Tribunal Federal cabe, essencialmente, o exercício do controle abstrato da constitucionalidade. Este papel foi reforçado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que passou a exigir a repercussão geral nos recursos extraordinários, que, embora cuidem de casos concretos, não podem ser apreciados se os efeitos do julgamento forem adstritos às partes. Ademais, a adoção da súmula vinculante também fortaleceu muito a atribuição de índole constitucional do Supremo Tribunal Federal.

Tais mudanças tornaram imperiosa a rediscussão do papel do Supremo Tribunal Federal no ordenamento jurídico brasileiro. A Carta de 1988 atribuiu-lhe a competência para ser o guardião da Constituição. Todavia, não há como negligenciar o papel político exercido pelo Pretório Excelso, o que se evidencia pela série de decisões de evidente caráter político/social que vêm sendo tomadas nos últimos anos.

Não se pretende aqui condenar as motivações políticas adotadas pela instância máxima do Poder Judiciário. Pelo contrário, há que se destacar a importância dessas motivações nas decisões jurídicas, pois o Supremo não pode se ater apenas aos aspectos jurídicos, deixando de lado as consequências que seus julgados produzem na realidade da vida social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que, exatamente pelo fato de que, às vezes, o STF toma decisões com conteúdo político, é que se torna imperioso assegurar sua total independência. Portanto, para que o Pretório Excelso possa, efetivamente, cumprir seu mister constitucional, a escolha dos onze Ministros não pode ficar ao arbítrio exclusivo do Presidente da República.

Com efeito, é preciso que a indicação dos Ministros do Supremo seja compartilhada não só entre os Poderes do Estado, mas também com os órgãos que exercem as funções essenciais à Justiça, ou seja, o Ministério Público e a advocacia. É mais transparente e democrático.

É bem verdade que nos Estados Unidos da América a indicação dos Juízes da Suprema Corte é exclusiva do Presidente, com a aprovação do Senado. Todavia, em diversos países a designação dos Juízes das Cortes Constitucionais não é restrita ao Chefe do Poder Executivo.

Segundo José Adércio Leite Sampaio, o Tribunal Constitucional austríaco é formado por quatorze membros efetivos e seis membros suplentes, sendo que a metade de titulares e de suplentes é escolhidos pelo Governo Federal e a outra metade pelo Parlamento. Na Alemanha, metade dos oito membros do Tribunal Constitucional são escolhidos pela Câmara dos Representantes e metade pelo Senado. Já na Espanha, o Tribunal Constitucional se compõe de doze juízes indicados pelo Rei a partir quatro indicações feitas pelo Congresso, quatro pelo Senado, duas pelo Governo e duas pelo Conselho Geral do Poder Judicial (*in* “A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional”, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, págs. 107 a 111).

Por outro lado, não se pretende também excluir totalmente o Presidente da República do processo de nomeação dos Ministros do STF. Por isso, na presente Proposta de Emenda à Constituição, a nomeação continua sendo ato de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência do Presidente, bem como a livre indicação de dois componentes da Corte.

Outro aspecto a merecer destaque nesta Proposta de Emenda à Constituição é a vedação de indicação pelas casas legislativas de seus respectivos membros, bem como a indicação de um Ministro de Estado ou do Advogado-Geral da União pelo Presidente da República. Tal proibição tem o escopo de impedir eventuais indicações pautadas pelo compadrio ou por interesses exclusivamente político/partidários. Esta mesma premissa impede também a nomeação de conselheiros pela OAB – nas duas vagas que cabem à entidade – e a autoindicação do Procurador-Geral da República.

Por estas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, alterando a atual forma de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, certos de podermos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das sessões, de de 2011.

Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)